



6º Congresso de Pós-Graduação

TEORIA CRÍTICA E DIREITOS HUMANOS

Autor(es)

ARMANDO ZANIN NETO

Orientador(es)

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

1. Introdução

Centraliza-se o presente trabalho, na análise da Teoria Crítica frente os Direitos Humanos na atual sociedade. Para tanto, buscamos conceituar tal teoria relacionando-a com os acontecimentos históricos ocorridos durante seu desenvolvimento bem como sua relação com o direito e suas instituições.

2. Objetivos

Para que o trabalho de alguma forma estivesse incluído nas premissas adotadas pela Teoria Crítica, faremos alguns questionamentos acerca da real existência e eficácia dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea e até que ponto o discurso adotado possui serventia apenas para conformar e estabilizar/pacificar os ânimos da grande massa populacional, a fim de evitar alterações/revoluções que contrariem as concepções de sociedade hodiernamente adotadas pelos atuais detentores do poder.

3. Desenvolvimento

Foram desenvolvidos temas como: Conceito da Teoria Crítica, passando pelo trabalho realizado pela Escola de Frankfurt e as possíveis críticas que podem ser formuladas em razão do desenvolvimento da indigitada Escola;

Após, procuramos relacionar a Teoria Crítica e o Direito, conceituando a chamada Teoria Jurídica Crítica, analisando as principais escolas no ocidente que desenvolvem tal pensamento, incluindo o Brasil.

Após a Revolução Francesa e com a tomada do poder político pela burguesia, a sociedade passou a conviver com crises e desordens em sua organização. Neste diapasão, surge a necessidade de se buscar soluções de convivência social, nascendo então o positivismo como forma de pensamento social.

A concepção positivista pode ser definida como aquela que afirma a necessidade e a possibilidade de uma ciência social completamente desvinculada das classes sociais, das posições políticas, dos valores morais, das ideologias e das visões de mundo, considerando estas idéias como prejuízos ou preconceitos.

Para esta doutrina, o conjunto de elementos ideológicos deve ser desligado da ciência social, pois a ciência somente poderá ser objetiva e verdadeira, na medida em que elimine qualquer interferência dos citados preconceitos.

No que tange ao Direito, não foi diferente.

Renomados juristas conceberam e ainda concebem o direito como um sistema não valorativo, livre da interferência dos “prejuízos” acima descritos. Exemplo clássico de positivismo jurídico, é a obra de Hans Kelsen, “*A teoria pura do direito*”, onde o Autor tenta demonstrar o afastamento entre o Direito e as chamadas ideologias ou valores morais, até mesmo para o intérprete por ele chamado de autêntico (Juízes).

Na contramão deste posicionamento, a Teoria Crítica Jurídica questiona esta concepção normatizadora oficialmente consagrada e procura encontrar nas formas alternativas de composição de conflitos um direito extra-ordenamento jurídico posto

4. Resultado e Discussão

Por fim, analisamos os Direitos Humanos sob as premissas adotadas pela Teoria Jurídica Crítica: Real existência dos Direitos Humanos ou mera ficção jurídica para satisfazer os desejos da massa populacional, evitando-se assim, a constituição de movimento revolucionários.

Ao refletir sobre a efetividade dos direitos humanos, podemos adotar uma postura crítica marxista e abordar o tema esvaziando-lhe os conteúdos, ou seja, enxergando os direitos humanos como meras declarações formais para apaziguar o ânimo das massas populacionais.

As nações expedem declarações, inserem dispositivos de proteção aos direitos humanos em suas cartas constitucionais, leis infraconstitucionais e, contudo, ao sopesar a importância dos direitos humanos com, por exemplo, sua política econômica, prevalece sempre esta última em detrimento dos primeiros.

5. Considerações Finais

Tal trabalho visa demonstrar a deficiência com que o tema de Direitos Humanos é tratado no Brasil e no mundo bem como estimular o garantismo jurídico visando promover, cada dia mais, a defesa concreta desses direitos.

O campo dos direitos econômicos, sociais e culturais é, com efeito, o campo que mais necessita de elaboração de leis infraconstitucionais para que tenham a eficácia planejada pelo constituinte. Nesse passo, torna-se inconcebível a inércia do legislador em conferir plena eficácia aos direitos econômicos, sociais e

culturais, mediante leis integrativas.

Em decorrência disto, pode-se concluir que, ao assegurar tais direitos, a norma constitucional tem como destinatário, pelo menos em um primeiro momento, o Estado, à medida em que tem ele como dever desencadear o processo legislativo, de forma a disciplinar o cumprimento de ditos direitos.

É importante lembrar que a Constituição de 1988, é essencialmente uma **Constituição Dirigente**, reforça a necessidade da **participação estatal**, particularmente no campo social, consagrando, **a concepção intervencionista de Estado, voltado ao bem estar social**.

Referências Bibliográficas

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001

Boaventura de Sousa Santos, **Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000, p. 28-30

Luís Warat, **A produção crítica do saber jurídico**, in *Carlos Plastino*, p. 21-22.

Faria, Jose Eduardo, Declaração Universal dos Direitos Humanos: Um cinquentenário à luz da globalização econômica, in http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_globalizacao.html

Gotti, Alessandra Passos, Pela Implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Propostas e Perspectivas, in <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/gotti.html>

RINDADE, Antônio Augusto Cançado, editor. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. 1º edição. Brasília, Instituto Interamericano de Direitos Humanos - IIDH, 1996

SLATER, Phil. **Origem e Significado da Escola de Frankfurt**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978